



**MENSAGEM Nº 5/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação desta insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a criação do Centro de Operações e Inteligência de Valinhos, que coordena o sistema de videomonitoramento das vias e dos prédios públicos, e estabelece as normas para a instalação, a operação e o uso das imagens, das informações e dos dados gerados pelo sistema.”**.

Esta propositura, oriunda do Processo Administrativo Eletrônico nº 25.680/23-PMV, é criar o Centro de Operações e Inteligência de Valinhos, que definirá as regras para a instalação, o funcionamento e o uso das imagens, das informações e dos dados produzidos pelo sistema. Embora o Decreto nº 11.608, publicado em 27 de abril de 2023, tenha estabelecido as questões do Centro de Operações e Inteligência, esse assunto deve ser tratado por meio da edição de uma Lei Municipal.

O Centro de Operações e Inteligência (COI) da Guarda Civil Municipal de Valinhos é uma Central Integrada que reúne as forças de segurança do município e dispõe de ferramentas de produção de informações para uso dos órgãos municipais, regionais, estaduais e federais. O COI também pode funcionar como uma ‘sala de crise’ para a Administração Municipal, em situações de emergência, como as enchentes de fevereiro de 2023.



## PREFEITURA DE **VALINHOS**

Ademais, o COI utiliza sistemas inteligentes e compartilha informações com órgãos de inteligência que têm convênio com o município de Valinhos, tais como: a CRIM, que abrange 34 municípios da nossa região, o Detecta, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o Sistema Alerta Brasil, da Polícia Rodoviária Federal, o CórTEX, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e também a população de Valinhos, por meio do Projeto Câmera Amiga.

Além disso, a Guarda Civil Municipal de Valinhos conta ainda com um grupo especial de inteligência, formado por Guardas Municipais capacitados para atuar em quatro áreas: atendimento 153 e despacho de viaturas; inteligência; sala de crise e central computacional. Esse grupo apoia a Secretaria de Mobilidade Urbana, a Defesa Civil e a Polícia Militar.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição desta lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 15 de fevereiro de 2024.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

**Anexo:** Projeto de Lei.

**Ao**

Excelentíssimo Senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**



**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a criação do Centro de Operações e Inteligência de Valinhos, que coordena o sistema de videomonitoramento das vias e dos prédios públicos, e estabelece as normas para a instalação, a operação e o uso das imagens, das informações e dos dados gerados pelo sistema.**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Valinhos, o COI - Centro de Operações e Inteligência, visando coordenar o sistema de videomonitoramento das vias e dos prédios públicos, e estabelece as normas para a instalação, a operação e o uso das imagens, das informações e dos dados gerados pelo sistema, com os seguintes objetivos:

- I - prevenir o crime, contravenções e a violência;
- II - aperfeiçoar o controle de tráfego de veículos;
- III - oportunizar o zelo urbanístico do patrimônio público;
- IV - ampliar a vigilância ambiental;
- V - ampliar a segurança escolar;
- VI - aperfeiçoar a fiscalização das posturas municipais;
- VII - apoiar as ações da defesa civil.

**Parágrafo único.** A operação do sistema de videomonitoramento será realizada pelo Poder Executivo Municipal, ficando assegurada a troca de informações com as instituições estaduais e federais, por meio de convênio.



**Art. 2º** Fica criado o Núcleo de Inteligência e Planejamento para gestão, manipulação e arquivamento das informações e imagens do COI, chefiado por um oficial da Guarda Civil Municipal com experiência e conhecimento devidamente comprovado, nas tecnologias existentes na GCM.

§ 1º O serviço de inteligência da Guarda Civil Municipal terá o aspecto de processo quanto à metodologia empregada para a produção de conhecimento de Inteligência, empenhando-se na obtenção de dados com a aplicação de conhecimentos e sistemas, sua análise, interpretação e posterior difusão aos interessados; abrangendo, também, as medidas de proteção de todo o ciclo de produção do conhecimento.

§ 2º Fica autorizado aos GCMs do Núcleo de Inteligência e Planejamento trabalharem à paisana (sem uniforme), uma vez que o objetivo da função é colher dados em campo (imagens) e averiguar a veracidade de informações.

§ 3º Veículo oficial e sem características da GCM será destinado, única e exclusivamente, para os serviços realizados em campo pelos GCMs que atuam no Núcleo de Inteligência e Planejamento.

§ 4º O Núcleo de Inteligência será responsável pela contrainteligência do COI que tem como atividade objetiva de prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, com as seguintes atribuições:

- I - proteger os conhecimentos produzidos pela atividade de inteligência;
- II - prevenir, identificar e neutralizar as ações promovidas por grupo de pessoas ou organizações que ameaçam o desenvolvimento do trabalho de Segurança Pública.

**Art. 3º** A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico sobre a necessidade e a adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:

- I - identificação do tipo de infração criminal predominante na área, com indicação de dados;
- II - análise estatística dos 3 (três) últimos meses anteriores ao estudo;



- III - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade no bairro e na cidade;
- IV - definição de estratégias e táticas policiais a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;
- V - caracterização da importância da via a ser monitorada no contexto da segurança viária e da mobilidade urbana;
- VI - caracterização da importância da área a ser monitorada de interesse da defesa civil em face do risco de desastre e enchentes; e
- VII - apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância.

**Parágrafo único.** A cada período de 12 (doze) meses, o estudo técnico poderá ser renovado, sendo indicada, de forma expressa e fundamentada, a necessidade de continuidade de monitoramento e vigilância por câmeras de vídeo.

**Art. 4º** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento deve ser processado no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

**Art. 5º** É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência ou qualquer outra forma de edificação privada que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

**Art. 6º** A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, que poderá atuar em colaboração com os órgãos e instituições que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

**Art. 7º** Os operadores do Sistema de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar à Autoridade Policial os fatos



suspeitos e os que resultem em ocorrências de crimes, bem como às instituições municipais as ocorrências administrativas relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.

**Art. 8º** Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a maior urgência possível à autoridade responsável, com cópia das imagens correspondentes aos fatos precipitados.

**Art. 9º** As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em ambos os casos contados a partir da sua captação.

**Parágrafo único.** As imagens de interesse da Autoridade Policial e Judiciária, assim como da Administração Pública, ficarão armazenadas por 12 (doze) meses, contados de sua extração do sistema.

**Art. 10.** As autoridades competentes deverão requerer as imagens à Central de Operações Integradas – COI, por meio de canal eletrônico oficial ou documento físico, indicando o local, dia, horário do evento e motivação da solicitação, no prazo de até 07 (sete) dias da ocorrência do fato.

§ 1º O Centro de Operações e Inteligências – COI disponibilizará as imagens à autoridade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação.

§ 2º As imagens serão gravadas e fornecidas em mídia física, sendo vedada a disponibilização por meio de canal eletrônico.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas autoridades competentes:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Juiz de Direito;
- III - Promotor de Justiça;
- IV - Delegado de Polícia Civil;



- V - Comando da Polícia Militar;
- VI - Comando do Corpo de Bombeiro Militar
- VII - Comando da Guarda Civil Municipal;
- VIII - Secretários Municipais de Valinhos;
- IX - Responsáveis pelos Órgãos de controle da Prefeitura e da Guarda Civil Municipal.

§ 4º A pessoa física e representante legal da pessoa jurídica poderão requerer ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania, através de protocolo, vista de imagens das filmagens, desde que comprovem por escrito a legitimidade do pedido em relação ao fato registrado pela câmera, não sendo permitido filmagem da tela.

§ 5º A pessoa física e a pessoa jurídica poderão requerer cópia, por meio de protocolo geral, devendo:

- I - preencher o requerimento específico, justificando a necessidade e o objetivo do pedido;
- II - descrever o ato e horário aproximado, evitando períodos integrais que comprometam a imagem de pessoas não envolvidas, respeitando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- III - comprovar seu envolvimento direto e ou participação nas imagens;
- IV - nos casos de o pedido da imagem envolverem terceiros ou a Administração Pública, o requerimento deverá ser encaminhado à Procuradoria para parecer;
- V - as imagens só poderão ser fornecidas por mídia física, CD, cartão SD ou pendrive, fornecido pelo requerente;
- VI - o Secretário de Segurança Pública e Cidadania deverá justificar a entrega das imagens por escrito devendo o processo ficar arquivado no COI;
- VII - o requerimento específico de que trata o inciso I está descrito no anexo I desta Lei.

**Art. 11.** A operação da Central de videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, mediante assinatura do respectivo termo de



confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único.** O acesso à Central de videomonitoramento será permitido às autoridades públicas que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M) ou seus representantes, mediante solicitação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

**Art. 12.** Os servidores, agentes públicos e operadores terceirizados que exercerem suas atividades na Central de Operações Integradas – COI, e no núcleo de inteligência, deverão assinar Termo de Compromisso, Confidencialidade e Sigilo, comprometendo-se a:

- I - não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, em benefício próprio ou de outrem, presente ou futuro;
- II - não efetuar, em qualquer hipótese, a gravação ou cópia de documentação confidencial a que tiver acesso;
- III - não se apropriar, para si ou para outrem, de material confidencial ou sigiloso de tecnologia que venha a estar disponível;
- IV - não repassar o conhecimento de informações confidenciais que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que, por seu intermédio, delas tomarem conhecimento;
- V - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;
- VI - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas;
- VII - garantir que somente pessoas autorizadas possam ter acesso à imagens, dados e informações, cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entender-se-á por informações confidenciais ou sigilosas, aquelas relativas às imagens, operações, processos, planos ou intenções, sobre produção, instalações, equipamentos, informações de fabricantes, dados, habilidades especializadas, projetos, métodos e





metodologia, fluxogramas, especializações, componentes, fórmulas, produtos e amostras, diagramas, oportunidades de mercado e questões relativas aos negócios revelados mediante a operação de tecnologia empregada na Central de Operações Integradas, como também das pesquisas realizadas nos sistemas estaduais e federais.

§ 2º Os operadores ou agentes que derem causa à quebra de sigilo das informações confidenciais ou sigilosas serão responsáveis pelo ressarcimento dos danos dela decorrentes.

**Art. 13.** O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deverá ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

**Art. 14.** Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 15.** A Secretaria de Segurança Pública e Cidadania desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do Sistema de videomonitoramento mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

**Art. 16.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas ou empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

**Parágrafo único.** A Polícia Militar poderá, mediante convênio e com o sistema de pesquisas e radiocomunicação da instituição,



disponibilizar um agente para atuar no COI, em período integral, visando a integração das Forças de Segurança Pública e a atividade de inteligência para atuação no Município.

**Art. 17.** Os Agentes de Trânsito e os Guardas Civis Municipais que trabalham no COI, poderão autuar as infrações de trânsito flagradas nas vias por meio do videomonitoramento, conforme previsão Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resolução nº 471, de 18 de dezembro de 2013, devendo efetuar a elaboração do auto de infração de trânsito imediatamente à constatação da infração.

**Parágrafo único.** As autuações de trânsito de que trata o artigo acima, deverão ser comunicadas diariamente por meio de documento/relatório ao chefe do Centro de Operações e Inteligência.

**Art.18.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer todos os ajustes necessários nas peças orçamentárias para o atendimento da presente Lei.

**Art.19.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer por meio de Decreto, normas complementares para melhor adequação desta Lei.

**Art. 20.** Fica autorizado ao Poder Executivo expedir normas complementares para a execução desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos ...

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal